



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

LEI MUNICIPAL Nº 462/2019

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 012/2005, QUE DISPÕE
SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO
DE PAULISTA-PB.**

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir da presente lei, se insere ao Capítulo V da Lei Complementar nº 012/2005 a Seção III, acrescentando os artigos art. 11- A, 11-B, 11-C, 11-D, 11-E, 11-F e 11-G, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

Seção III

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 11 – A. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência Social Municipais, Estaduais, do Distrito Federal ou da União, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico.

Art. 11 – B. O tempo de contribuição será averbado de maneira automática, contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

U. J. J.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Art. 11 – C. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente das administrações Federais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo Regime Próprio de Previdência;

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11 – D. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo INPEP após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

§ 1º Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 2º O setor competente do INPEP deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos e das fichas financeiras do ex-servidor.

Art. 11 – E. A certidão de tempo de contribuição de que trata o art. 11-C e 11-D deverá ser emitida, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

Uelma



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Prof. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em anos, meses e dias;

VIII - assinatura do membro da Diretoria Executiva do INPEP, conforme indicado em Portaria;

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 11 – F. A comprovação das remunerações de contribuição a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria será efetuada mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

Art. 11 – G. É vedada a conversão de quaisquer bônus referentes a tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista, Estado da Paraíba, em 02 de janeiro de 2019.



Valmar Arruda de Oliveira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
PAULISTA

Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXIV, Data: QUARTA-FEIRA, 02 DE JANEIRO DE 2019 - EDIÇÃO 4.047



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

LEI MUNICIPAL Nº 462/2019

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 012/2005, QUE
DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DO
MUNICÍPIO DE PAULISTA-PB.**

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir da presente lei, se insere ao Capítulo V da Lei Complementar nº 012/2005 a Seção III, acrescentando os artigos art. 11- A, 11-B, 11-C, 11-D, 11-E, 11-F e 11-G, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

Seção III

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 11 – A. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência Social Municipais, Estaduais, do Distrito Federal ou da União, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico.

Art. 11 – B. O tempo de contribuição será averbado de maneira automática, contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. 11 – C. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente das administrações Federais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo Regime Próprio de Previdência;

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11 – D. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo INPEP após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

§ 1º Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 2º O setor competente do INPEP deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos e das fichas financeiras do ex-servidor.

Art. 11 – E. A certidão de tempo de contribuição de que trata o art. 11-C e 11-D deverá ser emitida, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em anos, meses e dias;

VIII - assinatura do membro da Diretoria Executiva do INPEP, conforme indicado em Portaria;



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXIV, Data: QUARTA-FEIRA, 02 DE JANEIRO DE 2019 - EDIÇÃO 4.047

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 11 – F. A comprovação das remunerações de contribuição a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria será efetuada mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

Art. 11 – G. É vedada a conversão de quaisquer bônus referentes a tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista,
Estado da Paraíba, em 02 de janeiro de 2019.

Valmar Arruda de Oliveira
Prefeito Municipal

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO